



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0076386-95.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Serviço de protesto - cobrança de emolumentos diferidos - aplicação do art. 36 da LCe n. 846/2023

1. Trata-se de procedimento instaurado, de ofício, em razão de constatação realizada em correição ordinária geral, autuada sob o n. 0032992-38.2024.8.24.0710. Infere-se do expediente n. 8540344 que, ao compulsar: *"as certidões de cancelamento de registro de protesto, verificou-se que, em algumas hipóteses, houve a cotação e a cobrança de emolumentos referentes à rubrica intimação 'em local até 5 km distante da sede da serventia, ou se realizada a intimação em meio eletrônico'. No entanto, as intimações foram realizadas antes da vigência da LCe n. 846/2023 (em 2020 e 2022), que instituiu a rubrica a partir de 1º.4.2024. Ex.: protocolos n. 62925, 63144 e 66648"*.

Diante das peculiaridades dos autos, o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para deliberação (Decisão 8772017).

Recebidos os autos pelo COPEX, foram distribuídos ao relator, Dr. Gustavo Soares de Souza Lima (doc. 9219505), o qual apresentou relatório e voto (doc. 9448754), aprovado à unanimidade pelos demais membros.

É a síntese do necessário.

2. Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, *"no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias"* (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade de remessa dos autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o acolhimento da proposta - dando ampla publicidade - ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio voto da lavra do eminente Dr. Gustavo Soares de

Souza Lima, o qual foi aprovado à unanimidade pelos membros e assim restou ementado:

PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO EM MATÉRIA DE EMOLUMENTOS. RESOLUÇÃO CM Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024. MANIFESTAÇÃO DO COPEX. ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO. ITEM 2.1 DA TABELA II ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, NA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022. APLICAÇÃO ÀS INTIMAÇÕES EFETIVADAS ANTERIORMENTE À SUA ENTRADA EM VIGOR EM 01/04/2023. CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA REALIZADA A PARTIR DESTA DATA, NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PREVISÃO LEGAL DE DIFERIMENTO (EMOLUMENTOS POSTECIPADOS). HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA QUE TEM POR ASPECTO TEMPORAL O PRÓPRIO CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA (ART. 60, INCISO III, DA LC Nº 755/2019). INTIMAÇÃO QUE, NO MOMENTO DA SUA REALIZAÇÃO, CONSTITUI FATO GERADOR PENDENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI TRIBUTÁRIA AOS FATOS IMPONÍVEIS VERIFICADOS NA SUA VIGÊNCIA. ART. 105 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LC Nº 755/2019. Os dados objetivos descritos pelo legislador como deflagradores da obrigação tributária, por mais variados que sejam, integram-se como uma unidade lógica incindível na hipótese de incidência do tributo, e somente sua conformação completa, a tempo e modo previstos em lei, enseja o surgimento da correspondente relação jurídico-tributária. O aspecto temporal da hipótese de incidência dos emolumentos diferidos do protesto está previsto, dentre outras situações, no inciso III do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, de modo que o advento do cancelamento ou sustação definitiva é que dará origem à obrigação tributária, sujeita então aos ditames da lei vigente em seu nascedouro (art. 105 do CTN), com o cálculo dos emolumentos pela tabela da data do respectivo pedido ou ordem (art. 60, parágrafo único, II, da LC nº 755/2019). Enquanto não houver o cancelamento ou a sustação definitiva, a intimação do devedor é apenas elemento de um fato gerador pendente, a ser submetido à lei que vigorar quando da efetiva consumação do fato imponible. A Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável na contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva havidos sob sua vigência, inclusive se a intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) tiver ocorrido antes de 01/04/2023.

O voto apresentado e aprovado abarca o tema com profunda análise e sugere que "a Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável quando da contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto realizados sob sua vigência, inclusive quanto à intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) que se efetivou antes de 01/04/2023".

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

3 . À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, **acolho**, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - doc. 9448754-, enunciando-a, para reconhecer que a *Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável quando da contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto realizados sob sua vigência, inclusive quanto à intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) que se efetivou antes de 01/04/2023.*

Cientifiquem-se os membros do COPEX, servindo o presente *decisum* como ofício.

Expeça-se circular, para disseminação do conhecimento, aos senhores notários e registradores, como aos Secretários do Foro e MM. Juízes Diretores do Foro e com competência em Registros Públicos.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (doc. 9448754) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Encaminhe-se os autos ao Conselho da Magistratura.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 25/06/2025, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9468755** e o código CRC **D77D6C62**.